



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000014816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001148-78.2019.8.26.0417/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado COMERCIAL GERMANICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com efeitos infringentes. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), TERESA RAMOS MARQUES E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 14 de janeiro de 2022.

TORRES DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº ED-3.744/21

Emb. Declar. nº 1001148-78.2019/50000 – 10ª Câmara de Direito Público

Embgte: Estado de São Paulo

Embgdo: Comercial Germânica Ltda.

Origem: Vara Faz Pública (Marília) – Proc. nº 1001148-78.2019

Juiz: Walmir Idalêncio dos Santos Cruz

ICMS. Substituição Tributária para frente. Concessionária e revendedora de veículos. Base de cálculo efetiva da operação inferior à presumida. Restituição. LE nº 6.374/89, art. 66-B, II, § 3º. Tema STF nº 201. Restituição. Atualização. Taxa Selic. Infringência. –

1. Infringência. Os embargos de declaração não visam à revisão do julgado, mas à correção da omissão, contradição ou obscuridade; poderão ter efeito modificativo quando a modificação for decorrência necessária do saneamento da omissão ou da contradição. No caso dos autos, o embargante tem razão quanto ao termo inicial para a incidência dos juros. – Quanto às demais questões, considerando os elementos dos autos e o potencial prejuízo que enfrentará o executado, é razoável que o prazo para oferecimento de embargos à execução seja devolvido. –

2. Repetição de indébito. Correção monetária. Juros de mora. A taxa Selic engloba a correção monetária e os juros de mora, sem outro acréscimo, e incide a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN. O entendimento cria situação de difícil solução, pois o crédito deve ser corrigido monetariamente até o trânsito em julgado quando, a partir daí, são acrescidos os juros de mora; não se pode aplicar a taxa Selic antes dessa data (pois inclui os juros) e ao mesmo tempo não se pode deixar o crédito sem correção antes do trânsito em julgado (pois representaria enriquecimento sem causa do ente tributante em desfavor do contribuinte). Assim, o crédito será corrigido pela Tabela Prática do TJSP da data do recolhimento indevido até o trânsito em julgado e, a partir de então, será aplicada a taxa Selic, que congrega a correção monetária e os juros de mora. – Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

1. A Câmara, por unanimidade, deu provimento ao recurso para conceder a segurança e reconhecer o direito da impetrante à restituição da diferença do ICMS pago a mais no regime de substituição tributária "para frente", mediante requerimento administrativo e desde que atendidos os requisitos legais, afastado o § 3º do inciso II do art. 66-B da LE nº 6.374/1989; os valores devidos serão corrigidos pela Taxa Selic – que engloba a correção monetária e os juros de mora, sem outro acréscimo – a contar dos pagamentos a maior. Embarga o Estado, afirmando que não são devidos juros de mora antes do trânsito em julgado, de modo que descabida a aplicação da taxa Selic no período; cita jurisprudência. Pede declaração, com efeitos infringentes.

Resposta a fls. 13/22.

É o relatório.

2. Infringência. Os embargos de declaração não visam à revisão do julgado, mas à correção da omissão, contradição, obscuridade ou erro material; poderão ter efeito modificativo quando a modificação for decorrência necessária do saneamento de tais vícios. No caso, o Estado tem razão quanto ao termo inicial para a incidência da taxa Selic, conforme fundamentação a seguir exposta.

3. Repetição do indébito. Correção e juros de mora. O acórdão reconheceu o direito ao crédito do valor indevidamente recolhido, a ser atualizado pela taxa Selic, a contar dos pagamentos a maior. Não há controvérsia sobre a aplicação da taxa Selic a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único), em razão da igualdade de tratamento entre a administração e o contribuinte, conforme jurisprudência tranquila do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça; no entanto, o Estado tem razão quanto à aplicação da taxa Selic no período anterior.

A taxa Selic engloba a correção monetária e os juros de mora, sem outro acréscimo, e incide a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN. O entendimento cria situação de difícil solução, pois o crédito deve ser corrigido monetariamente até o trânsito em julgado quando, a partir daí, são acrescidos os juros de mora; não se pode aplicar a taxa Selic antes dessa data (pois inclui os juros) e ao mesmo tempo não se pode deixar o crédito sem correção antes do trânsito em julgado (pois representaria enriquecimento sem causa do contribuinte). Assim, o crédito será corrigido pela Tabela Prática do TJSP da data do recolhimento indevido até o trânsito em julgado e, a partir de então, será aplicada a taxa Selic, que congrega a correção monetária e os juros de mora.

O voto é pelo **acolhimento dos embargos**, com efeitos infringentes, para determinar que os valores devidos sejam corrigidos pela Tabela Prática do TJSP da data do recolhimento indevido até o trânsito em julgado e, a partir de então, será aplicada a taxa Selic, que congrega a correção monetária e os juros de mora.

TORRES DE CARVALHO

Relator